

A NOVA CIDADANIA NA DEMOCRACIA CONSTITUCIONAL

Sandra Regina Moraes Welter

A cidadania¹ é matéria que preocupa os pesquisadores, já que ainda é enfocada e aplicada, em alguns casos, com base nos direitos vigentes na Idade Antiga, embora estejamos, no Brasil, na moderna democracia constitucional, em que a cidadania foi alçada a direito fundamental² e equiparada ao princípio da dignidade da pessoa humana³.

¹ Cf. SILVA, De Plácido e. *Vocabulário jurídico*. 18.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001. p. 168, “a cidadania é expressão, assim, que identifica a qualidade da pessoa que, estando na posse de plena capacidade civil, também se encontra investida no uso e gozo de seus direitos políticos, que se indicam, pois, o gozo dessa cidadania”.

² Cf. DANTAS, Ivo. *Princípios constitucionais e interpretação constitucional*. Rio de Janeiro: Lumen, 1995. p. 87, os princípios fundamentais “irradiam seu conteúdo sobre a Constituição como um todo; os Princípios Gerais irradiam-no sobre a ‘ordem’ ou subsistema para o qual estão voltados”.

³ Cf. WARAT, Luis Alberto. *Introdução geral ao direito – o direito não estudado pela teoria jurídica moderna*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1997, v. III. p. 61, “não existe democracia sem dignidade. A democracia é o espaço político da dignidade”.

Na Grécia, a cidadania não se estendia a todas as pessoas, conforme historia Rita Inês Hofer Bonamigo, visto que “os escravos não eram cidadãos (...), assim como também os negociantes e artesãos (...). As crianças e mulheres também eram privadas da condição de cidadãos (...). Aos estrangeiros (metecos = estrangeiros residentes), justificava-se a exclusão (...) o estrangeiro não era da cidade”⁴. Ou seja, ser cidadão era privilégio de uma ínfima minoria nacional.

No Estado Absolutista, assinala Darcísio Corrêa, “(...) o acesso à cidadania dependia (...) da misericórdia dos intérpretes da suposta vontade de Deus, do que de uma construção comunitária com base em um *status* universal da própria condição do ser humano”⁵. Já na democracia liberal, relata José Afonso da Silva⁶, existia um povo de *cidadãos*, alheio a toda realidade sociológica, indivíduos abstratos e idealizados. Por outro lado, aventa Habermas, que, na Revolução Francesa, a nação se tranforma na fonte da soberania do Estado, por isso “o significado de ‘nação’, que antes era pré-político, transformou-se numa característica constitutiva para a identidade política dos sujeitos de uma comunidade democrática”⁷.

Com a Declaração dos Direitos de Virgínia, em 1776, e a Declaração dos direitos do homem e do cidadão, em 1789, iniciou-se a trajetória dos direitos humanos, relata Gilmar Antonio Bedin, listando as diversas gerações de direitos:

⁴ Cf. BONAMIGO, Rita Inês Hofer. *Cidadania: considerações e possibilidades*. Porto Alegre: Dacasa, 2000. p.18.

⁵ Cf. CORRÊA, Darcísio. *A construção da cidadania: reflexões histórico-políticas*. Ijuí: UNIJUÍ, 1999. p. 44.

⁶ Cf. SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*. 10. ed. rev. São Paulo: Malheiros, 1995. p. 135.

⁷ Cf. HABERMAS, Jürgen. *Direito e democracia: entre facticidade e validade*. Trad. de Flávio Beno Siebenechler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997, v. II. p.282.

(...) em primeiro lugar, surgiram os direitos civis (direitos de primeira geração); em segundo, os direitos políticos (direitos de segunda geração); em terceiro, os direitos econômicos e sociais (direitos de terceira geração) e, finalmente, surgiram os direitos de solidariedade ou direitos do homem no âmbito internacional (direitos de quarta geração)⁸.

Existem divergências quanto à quarta geração de direitos, pois, segundo Bobbio, citado por Darcísio Corrêa, “(...) já se apresentam novas exigências que só poderiam chamar-se de direitos de quarta geração, referentes aos efeitos cada vez mais traumáticos da pesquisa biológica, que permitirá manipulações do patrimônio genético de cada indivíduo”⁹. Seguindo outro caminho, Paulo Bonavides pontifica que “a democracia (...) não é apenas forma de governo senão princípio constitucional da mais subida juridicidade na hierarquia dos ordenamentos; é como já disse, direito da quarta geração que agrega todas as dimensões antecedentes na escala dos direitos humanos”¹⁰.

No Brasil, o exercício da cidadania, até o ano de 1988, lembra Idemir Luiz Bagatini¹¹, foi considerado apenas como um direito de nacionalidade, mas, com a promulgação da Constituição Federal de 1988, a cidadania, juntamente com a dignidade da pessoa humana, a soberania, os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa e do pluralismo político, foram alçados não apenas a um direito fundamental, mas também como fundamento

⁸ Cf. BEDIN, Gilmar Antonio. *Os direitos do homem e o neoliberalismo*. 2. ed. Ijuí: UNIJUÍ, 2000. p. 104.

⁹ Cf. CORRÊA, Darcísio. Ob. cit., p. 186, citando BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. Trad. de Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Campus, 1992. p. 6.

¹⁰ Cf. BONAVIDES, Paulo. *Do país constitucional ao país neocolonial – a derrubada da constituição e a recolonização pelo golpe de estado institucional*. 2.ed. São Paulo: Malheiros, 2001. p. 66.

¹¹ Cf. BAGATINI, Idemir Luiz. *O consumidor brasileiro e o acesso à cidadania*. Ijuí: Unijuí, 2001. p. 17.

do Estado Democrático de Direito brasileiro. O Estado passou a ser assim o espaço público, o acesso à cidadania, ou nas palavras de Darcísio Corrêa, “a cidadania, pois, significa a realização democrática de uma sociedade, compartilhada por todos os indivíduos ao ponto de garantir a todos o acesso ao espaço público e condições de sobrevivência digna...”¹².

Com razão, pois, Anderson Cavalcante Lobato, ao proclamar que a Magna Carta de 1988 foi promulgada não apenas com a missão de “romper com a prática autoritária, mas, sobretudo, assumindo a função de concretizar os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, reconhecidos e incorporados ao novo texto constitucional”¹³. E esses direitos e garantias constitucionais, de acordo com parte da doutrina e da jurisprudência, não podem mais ser suprimidos da Lei Maior, pois representaria um retrocesso social¹⁴.

A Constituição brasileira contém regras que servem para caracterizar o Estado Democrático de Direito e, segundo esclarece Luigi Ferrajoli¹⁵,

(...) Las reglas de la democracia política (...) son las que disciplinan las formas de expresión de la soberanía popular definiendo quién decide y cómo se decide y estableciendo a tal fin competencias y

¹² Cf. CORRÊA, Darcísio. *A construção da cidadania*: reflexões histórico-políticas. Ijuí: Ed. Unijuí, 1999. p. 217.

¹³ Cf. LOBATO, Anderson Cavalcante. A contribuição da jurisdição constitucional para a consolidação do estado democrático de direito. In: *Anuário do Programa de Pós-Graduação em Direito* – mestrado e doutorado, São Leopoldo: Unisinos, 1998-1999. p. 13.

¹⁴ Cf. STRECK, Lenio Luiz. *Hermenêutica e(m) crise*. 2.ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2000. p. 97, o Estado Social está assegurado pelo caráter intervencionista/regulador da Constituição, sendo “evidente que qualquer texto proveniente do constituinte originário não pode sofrer um retrocesso que lhe dê um alcance jurídico/social inferior ao que tinha originariamente, proporcionando um retorno ao estado pré-constituente”. Comungam do mesmo pensamento Ives Gandra da Silva Silveira Martins, Amilton Bueno Carvalho e Salo de Carvalho, José Joaquim Gomes Canotilho, entre outros autores.

¹⁵ Cf. FERRAJOLI, Luigi. *Derecho y razón* – teoría del garantismo penal. 4.ed. Sagasta – Madrid: Trotta, 2000. p. 858.

*procedimientos (...). En cambio, las reglas del estado de derecho (...) son las que garantizan los derechos fundamentales de los ciudadanos, estableciendo qué no se debe o se debe decidir e impartiendo con ese fin prohibiciones y obligaciones a los poderes del estado (...) la existencia de normas vigentes pero inválidas por ser conformes a las reglas del primer tipo pero no a las del segundo*¹⁶.

É dizer, a união destas duas regras – regras da democracia política e as do Estado de Direito – fornecem ao cidadão soberania popular e os direitos e as garantias fundamentais. Luigi Ferrajoli complementa seu pensamento, (re)velando:

*Es así como la transformación del estado absoluto en estado de derecho acontece a la vez que la transformación del súdito en ciudadano, es decir, en sujeto titular de derechos ya no sólo <<naturales>> sino <<constitucionales>> frente al estado, que resulta a sua vez vinculado frente a él. El llamado contrato social, una vez traducido a pacto constitucional, deja de ser una hipótesis filosófico-política para convertir en un conjunto de normas positivas que obligan entre sí al estado y al ciudadano, haciendo de ellos dos sujetos con soberanía reciprocamente limitada*¹⁷.

Com efeito, o Pacto Social de 1988 outorgou a todos os cidadãos a *soberania junto ao Estado*. Concordo com Luigi Ferrajoli, ao asseverar que a declaração constitucional dos direitos do cidadão equivale a declaração constitucional dos deveres do Estado. Logo, o que a Constituição declara

¹⁶ Tradução: (...) As regras da democracia política (...) são as que disciplinam as formas de expressão da soberania popular, definindo quem decide e como se decide e estabelecendo a tal fim competências e procedimentos (...). Na mudança, as regras do estado de direito (...) são as que garantem os direitos fundamentais dos cidadãos, estabelecendo quem não se deve ou se deve decidir e repartindo, com esse fim, proibições e obrigações aos Poderes do Estado (...). A existência de normas vigentes, porém, inválidas por serem conformes às regras do primeiro tipo, contudo não às do segundo”.

¹⁷ Cf. FERRAJOLI, Luigi. *Derecho y razón* – teoría del garantismo penal. 4.ed. Sagasta – Madrid: Trotta, 2000. p. 860.

como sendo Direitos Fundamentais e/ou fundamentos do Estado Democrático de Direito significa um *dever* do Estado. Este, por sua vez, é proibido de suprimi-los do texto legal e obrigado a satisfazê-los, já que, conforme aduz Lenio Luiz Streck, a Constituição não é mera ferramenta, e sim é constituinte, pelo que, sustenta o autor, “...temos que *des-objetivara* Constituição, tarefa que somente será possível com a superação do paradigma metafísico que (pré)domina o imaginário dos juristas”¹⁸, (des)velando, assim, os princípios da democracia constitucional, em especial, da cidadania e da dignidade da pessoa humana.

¹⁸ Cf. STRECK, Lenio Luiz. *Hermenêutica jurídica e(m) crise*. 2.ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2000. p. 287.